



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Apoio a Lares Temporários de Animais – PRONALT, reconhece a função social do acolhimento temporário de cães e gatos resgatados, estabelece medidas de apoio alimentar, veterinário e de proteção jurídica aos lares temporários, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio a Lares Temporários de Animais – PRONALT, com a finalidade de apoiar, proteger e incentivar pessoas físicas que acolhem, de forma voluntária e não remunerada, cães e gatos resgatados de situação de abandono, maus-tratos ou risco, para fins de cuidado, recuperação e doação responsável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se lar temporário a pessoa física que, sem finalidade lucrativa ou comercial, acolhe temporariamente cães e ou gatos resgatados, assumindo sua guarda provisória até a adoção responsável.

Art. 3º Poderão aderir ao PRONALT pessoas físicas que:

- I – realizem acolhimento temporário e não comercial de animais;
- II – tenham como finalidade exclusiva o cuidado, a recuperação e a doação responsável;
- III – não mantenham atividade de criação ou comércio de animais;



IV – assumam compromisso com o bem-estar animal.

Art. 4º Fica criado o Cadastro Nacional Simplificado de Lares Temporários, de adesão voluntária, destinado exclusivamente à habilitação dos interessados aos benefícios do PRONALT.

§ 1º O cadastro será realizado por meio de autodeclaração, com informações básicas sobre a capacidade de acolhimento e a situação dos animais.

§ 2º O cadastro não terá caráter punitivo, fiscalizatório ou sancionatório.

§ 3º É vedada a utilização do cadastro para fins de responsabilização automática ou retirada arbitrária de animais.

Art. 5º O PRONALT assegurará, conforme disponibilidade orçamentária e regulamentação, apoio alimentar aos lares temporários cadastrados, por meio de:

I – vale-ração;

II – distribuição direta de alimentos;

III – convênios com fabricantes, distribuidores ou comerciantes do setor pet.

Art. 6º Os animais acolhidos por lares temporários cadastrados terão acesso prioritário a ações públicas de:

I – atendimento veterinário básico;

II – vacinação;

III – vermifugação;

IV – fornecimento de medicamentos essenciais;

V – castração.

Art. 7º Os animais sob guarda de lares temporários cadastrados terão prioridade nos programas públicos de castração,



reconhecida como medida essencial de controle populacional e prevenção do abandono.

Art. 8º O PRONALT poderá ser executado mediante cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como por meio de parcerias com:

- I – clínicas veterinárias públicas ou privadas;
- II – hospitais veterinários universitários;
- III – organizações da sociedade civil;
- IV – instituições de ensino e pesquisa.

Art. 9º A execução do PRONALT deverá assegurar a proteção jurídica do lar temporário, diferenciando o acolhimento solidário e organizado da acumulação patológica de animais, assegurado o direito à orientação técnica prévia antes da adoção de qualquer medida restritiva.

Art. 10. O PRONALT incluirá ações de orientação e educação voltadas a:

- I – boas práticas de acolhimento temporário;
- II – cuidados básicos com animais resgatados;
- III – doação responsável;
- IV – prevenção ao abandono e aos maus-tratos.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de:

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – fundos públicos destinados à proteção animal e ao meio ambiente;
- III – recursos oriundos de multas por infrações ambientais e maus-tratos;
- IV – termos de ajustamento de conduta;



V – parcerias e convênios;

VI – emendas parlamentares.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo critérios operacionais, prioridades regionais e mecanismos de transparência.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa Nacional de Apoio a Lares Temporários de Animais – PRONALT, com o objetivo de reconhecer, apoiar e fortalecer a atuação de pessoas físicas que, de forma voluntária e solidária, acolhem cães e gatos resgatados de situações de abandono, maus-tratos ou risco, exercendo função social relevante e substituindo, na prática, a ausência ou insuficiência da ação estatal.

Milhares de brasileiros resgatam animais das ruas e os levam para suas casas de forma temporária, arcando integralmente com despesas de alimentação, atendimento veterinário, medicamentos e cuidados básicos, sem qualquer apoio público. Esses lares temporários representam o principal elo entre o resgate e a adoção responsável, reduzindo a superlotação de abrigos, prevenindo a perpetuação do abandono e mitigando sofrimentos evitáveis.

Apesar da relevância social dessa atuação, os lares temporários permanecem invisíveis ao poder público, desprovidos de reconhecimento jurídico, proteção institucional e apoio material. A ausência de políticas públicas específicas gera sobrecarga financeira, esgotamento emocional e desistência de voluntários, agravando o problema do abandono animal, especialmente em regiões de maior vulnerabilidade social.

O projeto parte do reconhecimento de que apoiar lares temporários é medida mais eficiente, econômica e humana do que respostas



exclusivamente repressivas ou centralizadas em abrigos públicos. O custo do apoio alimentar e veterinário básico é significativamente inferior ao custo de manutenção de animais em estruturas estatais, além de produzir melhores resultados em termos de bem-estar animal e adoção definitiva.

A proposição adota desenho jurídico simples e seguro, priorizando pessoas físicas, dispensando exigências burocráticas excessivas e vedando o uso do cadastro como instrumento de punição. O Cadastro Nacional Simplificado de Lares Temporários tem finalidade exclusiva de habilitação aos benefícios do programa, assegurando segurança jurídica aos voluntários e previsibilidade à gestão pública.

O PRONALT também prioriza a castração como eixo central de prevenção do abandono, reconhecendo que políticas estruturantes de controle populacional são essenciais para reduzir o número de animais nas ruas de forma sustentável. A cooperação federativa e as parcerias com clínicas, universidades e organizações da sociedade civil ampliam a capilaridade do programa e permitem sua adaptação às realidades regionais.

A proposta prevê fontes diversificadas de financiamento, inclusive recursos provenientes de multas e termos de ajustamento de conduta, evitando sobrecarga exclusiva do orçamento federal e garantindo maior viabilidade fiscal.

Ao instituir o PRONALT, o Estado brasileiro reconhece que quem resgata e cuida de animais exerce função social de interesse público. Apoiar essas pessoas não é favor, mas política pública racional, que promove o bem-estar animal, reduz custos futuros ao poder público, previne zoonoses e fortalece valores de solidariedade e responsabilidade coletiva.

Diante do exposto, entende-se que a proposição apresenta elevado mérito social, adequação jurídica e relevância pública, razão pela qual se submete à apreciação dos Nobres Parlamentares. Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

